



APROVADO

9ª Sessão Ordinária - 20/03/2023

ROMERINHO JATOBÁ

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº 1932/2023

Requeremos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, Indicação ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Campos, para apresentar um Projeto de Lei visando o afastamento das servidoras públicas municipais gestantes ou lactantes no âmbito do Município do Recife, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres, conforme sugerido no Anteprojeto em anexo a este requerimento.

JUSTIFICATIVA

Nosso gabinete foi procurado pelo Sindicato dos Médicos de Pernambuco – SIMEPE, com a finalidade de garantir, por intermédio da presente proposição, a saúde e o bem-estar das servidoras públicas municipais gestantes e lactantes do Município do Recife.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Ademais, é válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Constituição da República (CF), e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

está associada fortemente ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Quanto ao mérito, insta salientar o tratamento discriminatório que as trabalhadoras servidoras públicas do Município do Recife estão recebendo pelo Poder Público Municipal, no que diz respeito ao afastamento do ambiente de trabalho nocivo durante o período da gestação e da lactação.

A discriminação se dá porque o Poder Público, a partir da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garante que as trabalhadoras gestantes e lactantes, que laboram como empregadas, sejam afastadas do ambiente de trabalho nocivo durante a gravidez e amamentação, ao passo que essa Casa Legislativa e o Município do Recife não estão concedendo a mesma garantia e direito às servidoras públicas gestantes e lactantes que laboram para o Município do Recife.

É cediço que durante o período da Pandemia do Covid-19, o Município do Recife afastou as gestantes e lactantes do ambiente de trabalho nocivo, todavia, lamentavelmente, o Município do Recife deixou de garantir esse direito às suas servidoras, obrigando-as a laborar em ambiente altamente nocivo mesmo no período da gestação e de lactante. A bem da verdade, as lactantes só são afastadas do ambiente nocivo durante o período da licença-maternidade, quando deveriam ser afastadas durante todo o período de lactante.

É cediço que a Constituinte confere tutela preferencial a criança, tutelando-a desde a condição de nascituro, ao garantir estabilidade provisória no emprego à gestante, conforme art. 10, inciso II, alínea b), da ADCT.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Assim sendo, o ordenamento jurídico pátrio confere prioridade na tutela à criança, em decorrência do que fixou a Constituinte, nos termos acima suscitados e no art. 227, da Constituição Federal (CF), ao estabelecer que o Estado deve assegurar à criança absoluta prioridade no que diz respeito ao direito à vida e à saúde, dentro outros direitos. E para que não parem dúvidas veja o mandamento constitucional abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal é categórica ao determinar que deve ser conferida a criança proteção contra toda forma de negligência, discriminação, crueldade e opressão.

Diante do mandamento constitucional, o Legislador promoveu a edição da disposição contida no art. 394-A, da CLT, conferindo direito à empregada gestante/lactante de ser afastada de atividade insalubres, sem prejuízo da integralidade sua remuneração, conforme abaixo transcrito e destacado

Art. 394-A. **Sem prejuízo de sua remuneração**, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

I - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante a lactação.

Assim sendo, durante o afastamento o empregador deve manter o pagamento da integralidade da remuneração da gestante ou da lactante, que deverá ser pago como salário-maternidade, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 394-A, da CLT, senão veja:

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que esse direito deve ser garantido às trabalhadoras gestantes e lactantes, enquanto se encontrarem nessas condições, conforme entendimento abaixo sedimentado:

DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES.

1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. (ADI 5938, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

Assim sendo, a trabalhadora gestante e a lactante deve ser afastada de atividade insalubre, por isso, no caso em tela, as trabalhadoras que laboram para o Município do Recife, na condição de servidora pública, devem ser afastadas do ambiente nocivo, no caso das trabalhadoras médicas, do ambiente insalubre, durante todo o período da gestação e de lactante, sob pena de afronta aos ditames constitucionais abaixo, ante a premente





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

discriminação praticada pelo Poder Público Municipal, nos moldes acima suscitados, senão veja:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

E para que não parem dúvidas sobre a necessidade do Poder Público Municipal, do Município do Recife, conceder tal direito as trabalhadoras servidoras públicas do Município do Recife, veja que a Constituinte foi categórica ao estabelecer no art. 39, §3º, da CF, que as servidoras também tem direito ao garantido no inciso XXII, do art. 7º, da CF, conforme abaixo transcrito:

Art. 39. [...]

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público** o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, **XXII** e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nesse diapasão, requer-se que essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Senhoria, desincumba-se de seu mister e adote as providências necessárias para editar lei municipal que também garanta que as servidoras públicas gestantes e lactantes sejam afastadas do ambiente de trabalho nocivo durante todo o período da gestação e de lactante, tal qual a CLT e o entendimento firmado pelo STF, de modo a afastar o tratamento discriminatório que tem sido conferido a essas trabalhadoras.

Por todas essas razões, pedimos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação deste Requerimento, a fim de sugerir ao Prefeito do município do Recife visando o afastamento das servidoras públicas gestantes ou lactantes da Prefeitura da Cidade do





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Recife, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres, conforme Anteprojeto apresentado no Anexo Único.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 de março de 2023.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica P1981394978/26719. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.



ANEXO ÚNICO

ANTEPROJETO

Dispõe sobre o afastamento das servidoras públicas municipais gestantes ou lactantes, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres no âmbito do município do Recife.

Art. 1º A servidora gestante ou lactante municipal será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre no âmbito do município do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal do Recife, 08 de março de 2023.

TADEU CALHEIROS
Vereador do Recife

